



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 04 de julho de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.496

Recurso nº - 85.743 - IRPJ - EX: 1979 a 1981

Recorrente - USINA SANTA MARIA S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

VALORES ATIVÁVEIS - Os recursos aplicados na aquisição, instalação ou reforma de bens pertencentes ao ativo permanente, que não se enquadrem na exceção prevista no art. 193, "in fine" do RIR/80, devem ser capitalizados para futuras depreciações.

LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - ISENÇÕES COM BASE NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO - A faculdade de diferir a tributação incidente sobre o lucro inflacionário não realizado pressupõe a prévia exigibilidade do tributo a ele correspondente. Assim, o valor do lucro inflacionário contido no lucro da exploração, base de cálculo do incentivo fiscal, não pode ser objeto de postergação.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A presunção de omissão de receita prevista no § 2º, do art. 12, do Decreto-lei 1598/77 se desfaz ante prova em contrário produzida pelo contribuinte. Logrando este demonstrar que o saldo credor de caixa decorrerá de erros técnico-contábeis, mediante documentação juntada aos autos e diligência realizada por agente do fisco, improcede a exigência de imposto por receitas omitidas com base naquela presunção legal.

REGIME DE COMPETÊNCIA - Os prêmios de seguros e os juros pagos antecipadamente devem ser apropriados "pro rata tempore", em observância ao regime econômico ou de competência consagrado pela legislação das sociedades por ações e adotado pela legislação comercial para

todas as empresas que declaram o imposto com base no lucro real (Lei 6404, de 15.12.76, art. 177, "in fine" e RIR/80, arts. 154, 155, 157 e § 1º, 387, I, 191, § 1º c/c art. 156).

PASSAGENS - Sua dedutibilidade está sujeita aos requisitos de necessidade, normalidade e de comprovação e cuja inobservância autoriza o fisco a glosar as respectivas despesas.

PENALIDADES E ENCARGOS LEGAIS - A observância pelo contribuinte do modelo próprio e das instruções para preenchimento da declaração de rendimentos expedidos pelo órgão encarregado de administrar o tributo a exime da aplicação de penalidades, juros de mora e correção monetária, "ex vi" do disposto no parágrafo único do art. 100 do C.T.N.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA MARIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de: a) excluir da base de cálculo do tributo as seguintes quantias: Cr\$ 8.000,00 e Cr\$ 17.594.658,36, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente; b) excluir a exigência de multa, juros de mora e correção monetária sobre o imposto correspondente ao lucro inflacionário indevidamente diferido, no exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0420-000.004/82-76

RECURSO Nº: 85.743

ACÓRDÃO Nº: 101-74.496

RECORRENTE Nº: USINA SANTA MARIA S/A.

R E L A T Ó R I O

USINA SANTA MARIA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 237) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal (fls. 232) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 179.

O litígio compreende as seguintes matérias:

1 - Exercício de 1979:

- a) apropriação como custo ou despesas operacionais de dispêndios com aquisição de bens do Ativo Permanente e com a montagem de caldeira, valores que deveriam ser ativados;
- b) falta de adição ao lucro real do valor de doação indedutível feita a pessoa física;
- c) ausência de contabilização de receita de juros sobre empréstimo concedido, consoante o respectivo contrato de mútuo.

2 - Exercício de 1980:

- a) diferimento indevido de lucro inflacionário relativo à atividade incentivada com isenção/re-

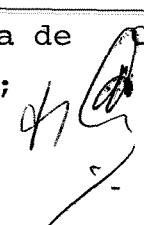
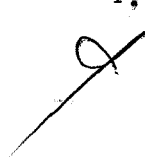
Acórdão nº 101-74.496

dução do imposto;

- b) saldo credor de caixa;
- c) falta de correção monetária, por ocasião do balanço, dos acréscimos, durante o exercício, na conta Obras em Andamento;
- d) aquisição de bens do ativo permanente e despesas com montagem de bens, cujos valores foram contabilizados como custos/despesas, ao invés de ativados;
- e) viagens desnecessárias às atividades da empresa e não comprovadas com o bilhete de passagem;
- f) despesas lançadas em duplicidade.

3 - No exercício de 1981:

- a) diferimento a maior do lucro inflacionário, no valor de Cr\$ 2.800.720,00, e adição a menor do lucro inflacionário realizado, Cr\$293.943,00;
- b) superavaliação de custos, no valor de Cr\$ 23.207.000,00;
- c) utilização de índices incorretos na correção monetária do balanço, gerando saldo credor menor;
- d) apropriação indevida da quantia de Cr\$ 1246.041,00, correspondente a prêmios de seguros e despesas financeiras que pertenciam ao exercício seguinte;
- e) apropriação indevida da quantia de Cr\$ 4.616.700,39, já contabilizada;



- f) aquisição, mão-de-obra na montagem e reparos com aumento de vida útil de bens pertencentes ao ativo permanente, não ativados;
- g) despesas de viagens desnecessárias às atividades da empresa e sem documentação hábil.

Em sua impugnação, a empresa, em resumo, alegou que o tambor de moenda e a corrente de uma polegada dupla, e bem assim os motores colocados em seus veículos, em substituição, têm vida útil inferior a um ano, sendo a doação feita a título de assistência social que é obrigatória pelo Instituto Nacional do Açúcar e do Alcool. O Manual de Orientação - PJ - 1980 - não orientou a dequadamente os contribuintes, ensejando o diferimento indevido do lucro inflacionário e, quanto ao erro na indicação do lucro inflacionário realizado, discorda do cálculo do autuante. Sustenta que os juros pagos ou incorridos devem ser apropriados "pro rata tempore" nos exercícios a que competirem.

Informação fiscal às fls. 226.

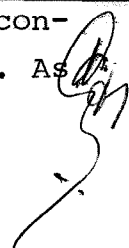
A autoridade julgadora fundamentou basicamente a decisão nos seguintes considerandos:

- a) no tocante à doação feita pela impugnante, a título de assistência social, subsiste a tributação, mesmo porque a interessada não trouxe à colação matéria de fato ou razões de direito capazes de a infirmarem;
- b) segundo o Acórdão nº 101-72.564, publicado no DO de 15/12/81, os dispêndios destinados à conservação e à substituição de partes de bens já existentes, inclusive motores novos, motores parciais e retífica de motores de veículos, constituem valores que devem ser registrados em conta do ativo permanente, quando provocarem

no bem, aumento de vida útil superior a um ano;

- c) as despesas de viagem só são dedutíveis quando comprovadas a realização e a necessidade delas para a empresa;
- d) a apropriação de despesas fora do exercício de correspondência constitui violação ao princípio da autonomia dos exercícios;
- e) segundo o Acórdão nº 101-72.647, publicado no DO de 15/12/81, a inclusão do saldo credor da correção monetária no lucro real do exercício é uma imposição de lei (Decreto-lei 1598/77, art. 39, inciso IV);
- f) segundo o Acórdão nº 101-72.658, publicado no DO de 15/12/81, o lucro real se reduz, indevidamente, em importância igual à do saldo credor da conta de correção monetária, quando o valor dele não entra no cômputo do lucro líquido do exercício.

Na peça recursal, lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a sucumbente, em síntese, alega que a autoridade recorrida decidiu por presunção, aplicando penalidades do RIR/80 para fatos que estariam enquadrados em parte no RIR/75. A despesa de Cr\$ 8.000,00 fora enquadrada como doação quando, em verdade, representava indenização por perdas e danos, e, em relação à cadeira Delta, no valor de Cr\$ 38.000,00, a autoridade tributária resolveu desconhecer as normas administrativas de funcionamento das usinas de açúcar e que a conta de Assistência Social nada tem a ver com as receitas operacionais da empresa, advindo de liberação de taxas pelo I.A.A (IN DAP/DAF-01/77, Resolução 652/52-MIC e Ato 11/80 que instrui a prestação da Assistência Social, arts. 33 e 34, conforme o art. 36 da Lei 4870/65). O saldo credor de caixa inexistiu, conforme ficou comprovado no termo de diligência de 28/06/82. As



despesas de viagens são dedutíveis quando necessárias às atividades da empresa e os documentos comprobatórios são os de praxe (recibos, notas fiscais, etc), assevera, citando acórdãos em prol de sua posição. Quanto às despesas de seguros, diz que o exercício competente é aquele em que a despesa é incorrida juridicamente e economicamente; os documentos emitidos em um exercício devem ser nele registrados. Insurge-se também relativamente à exigência de ativação dos bens e mão-de-obra na montagem, dizendo que a lei não especifica quais as despesas dessa natureza dedutíveis do lucro operacional e o silêncio dela não importa em indedutibilidade, mas em dedutibilidade, devendo prevalecer o critério do prazo de vida útil do bem, e cita acórdãos em seu favor. Assevera que a autoridade recorrida relutou em reconhecer o seu próprio erro no que respeita ao diferimento indevido do lucro inflacionário no exercício de 1980 e reitera as críticas ao Manual de Orientação - PJ - Ex. 1980, solicitando a reformulação dos cálculos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo conhecimento.

INTRODUÇÃO

Do exame da peça de fls. 237 a 245, conclui-se que o contribuinte recorreu da decisão de primeira instância apenas nas questões indicadas nas letras "a", "b", "d", "e", "g", "h", "j", "m" e "p" (relatório 1-a, 1-b, 2-a, 2-b, 2-d, 2-e, 3-a, 3-d e 3-g), tornando-se incontroversas as demais matérias.

VALORES ATIVÁVEIS

Os recursos destinados a influenciar os resultados de mais de um exercício financeiro devem ser capitalizados para posterior amortização ou depreciação, conforme o caso. De tal sorte, deve-se apropriar ao custo das máquinas ou equipamentos todas as despesas necessárias a pô-los em uso efetivo sem sobrecarregar o exercício em que entrarem em condições de funcionamento (Lei 4506/64, art. 45, § 1º (RIR/75, art. 157, par. único), e Decreto-lei 1598/77, art. 15 e seu § 1º, consolidados no art. 193 e § 2º do RIR/80). Excetua-se apenas os ônus com tributos, que não o de importação, por expressa previsão legal (dec. lei cit. art. 16, § 3º) que permite ao contribuinte apropriá-lo ao custo de aquisição ou como despesa operacional do exercício.

O valor das reformas em bens que, pela sua natureza e vulto, importem em utilização superior a de um exercício deve ser ativado para, por via de depreciação, esse desembolso afetar os diversos exercícios, respeitada, evidentemente, a ressalva de que trata o valor unitário constante do art. 15, par. ún, do Decreto-lei 1598/77.

São, pois capitalizáveis todos as aplicações refe



ridas no subitem 1.1 do demonstrativo de fls. 162, na quantia de Cr\$ 741.414,50, não sendo de se acolher o argumento de que o tambor de moenda tenha duração de uma safra apenas, sem que a alegação tenha suporte em laudo técnico ou especificações do fabricante, nem que a corrente pudesse partir-se se submetida a esforço superior a sua resistência, posto que o uso impróprio de qualquer bem leva-o ao perecimento e, assim, acolher o argumento significa ignorar a letra da lei.

Igual sorte se deve reservar às aplicações de que tratam os subitens 2.4 (fls. 165) e 3.7 (fls. 172), merecendo consideração especial a importância de Cr\$ 38.000,00, referente a cadeira Delta (fls. 73), para ambulatório odontológico. O fato de a empresa ser obrigada a alocar recursos em atividades de assistência social para os trabalhadores não impede a ativação do bem, dada a sua natureza de componente do ativo. Como se trata de uma obrigação legal (Decreto-lei 3855/41 e Resolução 652, do MIC) necessária à própria atividade da empresa é ela compelida a realizar investimentos (como diz a suplicante às fls. 187) por conta de parte do preço do açúcar e do álcool, fixado pelo Poder Público. Ora, se assim é, o ingresso constitui receita da própria sociedade, sendo as despesas realizadas a título de assistência social dedutíveis ou indedutíveis para efeito do imposto de renda, se aplicadas em suas finalidades específicas ou não. Os recursos eventualmente aplicados em bens deverão ser ativados. É verdade que o § 1º, do art. 36, da Lei 4870/65 permite que a aplicação dos recursos possa ser feita através de associações de classe mediante plano aprovado e fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool e, assim, o bem poderia ser doado a uma dessas entidades. Todavia, essa situação não foi comprovada nos autos.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Quanto à despesa de Cr\$ 38.000,00, classifica como auxílio e que segundo a postulante visou a ajudar a beneficiária (fls. 185) ou a repará-la (fls. 239), na aquisição de móveis domésticos, em substituição aos destruídos por incêndio em casa situada na propriedade da usina, versão não contestada pela fis

calização e que está de acordo com o doc. de fls. 64, deve ser considerada operacional como Assistência Social, a que está obrigada a prestar aos trabalhadores e para as quais possuía recursos específicos destinados pelo Poder Público, como já se viu.

LUCRO INFLACIONÁRIO

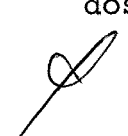
O diferimento da tributação objetiva transferir o pagamento do imposto incidente sobre o lucro inflacionário, do exercício de apuração para o de sua realização, a fim de que o contribuinte obtenha os recursos financeiros necessários ao pagamento do tributo. Este tratamento está expresso no art. 51 do Dec. ... lei nº 1.598/77 e a sua filosofia está contida na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que encaminhou ao Sr. Presidente da República o projeto que se converteria no Dec. lei 1.598/77 (item 21).

O texto legal está assim redigido:

"Art. 51 O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 39 será computada na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Subseção, a tributação do lucro inflacionário não realizado." (grifei).

O item 21 da Exposição de Motivos citada diz:

"O novo regime de correção monetária conduz à identificação na conta de resultados - sob a forma de saldo credor da conta de correção monetária - do lucro inflacionário ganho pela pessoa jurídica (art. 52). Esse lucro inflacionário somente existe nas pessoas jurídicas que financiam parte do seu ativo permanente com recursos de terceiros, e quando o aumento do valor dessa parte do ativo permanente, por efeito da inflação, é superior à correção do capital de terceiros que financia as aplicações. De acordo, todavia, com a orientação de tributar os ganhos de capital apenas quando realizados, o projeto admite o diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado (art. 51 a 53). O lucro inflacionário realizado em cada período é estimado com base no valor dos bens do ativo permanente que são baixados, das quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do exercício, e dos lucros ou dividendos de participações societárias." (grifei)



Como se infere do dispositivo retrotranscrito, a receita de correção monetária representada pelo saldo credor da conta própria, compõe o lucro real porque inserto no lucro líquido do período, sendo esta a razão pela qual o diferimento do lucro inflacionário não realizado se faz através da inclusão do lucro inflacionário realizado e da exclusão do lucro inflacionário do exercício (Dec. lei cit. art. 53, § 2º).

Esse procedimento enseja a apuração do lucro inflacionário no próprio período-base, e, ao mesmo tempo, limita a tributação ao lucro inflacionário realizado.

Em relação às empresas beneficiadas com isenção calculadas com base no lucro da exploração, o diferimento perde a razão de ser quando, como ocorre na espécie e será visto adiante, o lucro da exploração ensejar uma isenção ou redução de imposto igual ou superior àquele produzido pela parcela do lucro inflacionário correspondente à atividade incentivada.

Se o favor é calculado sobre o lucro da exploração e este nada mais é do que o próprio lucro líquido com ajustes (Dec. lei cit. art. 1º), que não atingem o saldo de correção monetária nele embutido, quando p.e. se excluído o lucro da exploração (caso de isenção), está-se excluindo, ao mesmo tempo, toda a receita de correção monetária produzida na atualização dos valores do balanço. Neste caso, não há que se cogitar realmente de diferir a tributação sobre valores dela já excluídos. Do mesmo modo, quando, na hipótese de redução (isenção parcial), se retira da tributação uma parcela do lucro da exploração, está-se excluindo em igual proporção uma parte de lucro inflacionário nele contido e, em relação a ela, não se pode cogitar de diferimento. O mesmo já não ocorre com a parcela não excluída que, "ipso facto" é diferível na parte não realizada.

De lembrar que o diferimento da tributação se justifica na necessidade de se propiciar ao contribuinte a obtenção dos recursos financeiros para pagamento do imposto e como não haverá essa exigência no caso de isenção, ou a exigência se restringi

rã a parte dele (redução), a transferência da época de incidência de imposto não é cabível, no primeiro caso, ou só procede em relação à parte não excluída pela redução.

Dai dizer-se, portanto, que não há razão de diferir a tributação do que não resulta tributo.

De todo o exposto, conclui-se que, como regra, as atividades contempladas com isenção não geram diferimento de lucro inflacionário não realizado; as favorecidas com redução, apenas em relação à parte não excluída e que percentualmente se expressa pela diferença entre 100% e o percentual de redução; e, por fim, as não beneficiadas propiciam o diferimento total do lucro inflacionário por realizar.

Por essa razão, torna-se necessária a demonstração, na Declaração do Imposto de Renda, das parcelas diferíveis por atividade.

Como a Administração Fiscal somente se apercebeu do problema por oportunidade do Parecer CST nº 29/80, empresas beneficiárias de incentivos calculados sobre o lucro da exploração vinham diferindo a tributação sobre parcelas do lucro inflacionário não realizado que tinham sido excluídas pela isenção total ou parcial. E isto porque os formulários para Declaração do Imposto de Renda e respectivas instruções de preenchimento não cuidavam dessa particularidade.

A partir do exercício financeiro de 1981, tanto os formulários como o Manual de Orientação do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - passaram a se ocupar da matéria pormenorizada-mente, de sorte a não mais ocorrer o diferimento de tributação sobre as parcelas não diferíveis.

Os cálculos de fls. 137 e 167 estão corretos, tendo o contribuinte diferido indevidamente a parcela de Cr\$ 22.437.784,00, no exercício de 1980, e de Cr\$ 2.800.720,00, no de

1981, sendo que neste último ainda calculou a menor o valor do lucro inflacionário realizado, propiciando a diferença apurada, a esse título, de Cr\$ 293.943,00.

Esclareça-se, desde logo, que inaproveita à defesa a regra contida no art. 146 do CTN por não versar sobre mudança na interpretação da norma jurídica, mas sobre exame de uma situação fática não examinada anteriormente pela autoridade lançadora que, em relação à situação do contribuinte, pela vez primeira se manifestara, na notificação de lançamento.

Como se vê, nem o RIR/80 (arts. 361 a 363) nem o PN-CST 29/80 inovaram a respeito, estando acordes com a lei de regência. As regras específicas contidas no Decreto-lei 1.598/77 já vigoravam plenamente no exercício em questão, obrigando independentemente de regulamentação ou interpretação da C.S.T. Os Pareceres Normativos limitam-se a interpretar dispositivos de lei sobre os quais surjam dúvidas por parte dos contribuintes de modo que os seus efeitos são "ex tunc", ou seja, remontam à data da vigência da norma.

Todavia, é imperioso eximir-se a empresa da multa, dos juros de mora e da correção monetária relativos ao exercício de 1980, porque o contribuinte, nas condições da postulante, que se guisse rigorosamente as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal, através do Manual de Orientação do Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, 1980, seria conduzido necessariamente aos resultados a que chegou a sociedade.

E por obediência e confiança.

A medida encontra apoio no disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, que prescreve:

"A observância das normas referidas neste artigo ~~exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.~~"



Essas normas, chamadas de complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos, incluem os atos normativos e as práticas reiteradas das autoridades fazendárias.

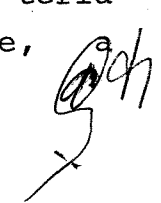
Não se pode negar que as referidas instruções, emanadas da própria administração fazendária e para orientar o preenchimento do formulário de declaração previamente aprovado por ela, possuam conteúdo normativo.

A confiabilidade por parte do declarante nessas instruções e modelo é de grande importância nas relações fisco-contribuinte e deve ser preservada e estimulada. Até mesmo como garantia de obediência às normas expedidas pelo órgão encarregado de administrar o imposto, que não prescinde da confiabilidade que nele deve ter a comunidade em que se insere e serve.

SALDO CREDOR DE CAIXA

Em sua impugnação, a empresa alegou que o saldo credor de caixa apontado em sua contabilidade decorreria de lançamentos de vendas e operações bancárias fora do mês correspondente, juntando cópias desses registros às fls. 201 a 224. Não se convencendo plenamente das alegações oferecidas, o autuante realizou diligência na sociedade, examinando os documentos relativos às diversas operações apontadas pela fiscalizada (fls. 225), e concluindo pela procedência dos argumentos oferecidos por ela. Segundo o diligenciante, o saldo credor de caixa deu-se por erros técnico-contábeis tais como: lançamentos atrasados de receitas de vendas à vista, lançamentos em duplicidade, corrigidos posteriormente, à débito de banco e à crédito de caixa, etc. Em sua informação de fls. 230, dá parecer favorável à exclusão da exigência referente a essa matéria tributária.

Em sendo assim, a manutenção do auto em relação ao saldo credor de caixa não tem procedência já que a impugnante teria desfeito, perante o fisco, através de documentos, e seu agente,



presunção de omissão de receitas, como lhe faculta o § 2º, do art. 12, do Decreto-lei 1598/77, e não se fez juntada de novos documentos ou de termo de diligência posterior que contestassem os elementos constantes dos autos.

DESPESAS APROPRIADAS FORA
DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA

A empresa apropriou, no exercício de 1981, despesas com prêmio de seguros (Cr\$ 1.216.419,00) e despesas financeiras (Cr\$ 29.622,00) que competiam ao exercício seguinte como especificado no quadro demonstrativo de fls. 171, infringindo o regime de competência consagrado na lei comercial e adotado pela legislação fiscal para todas as empresas que declaram o imposto com base no lucro real (Lei 6404, de 15/12/76, art. 177, "in fine" e RIR/80, arts. 154, 155, 157 e § 1º, 387, I, e 191, § 1º c/c art. 156). A violação a essa regra enseja ao fisco a glosa dos excessos que afetam o exercício em exame, já que a fiscalização se realizou no curso do período-base a que correspondiam os valores excedentes, descabendo-lhe adotar a providência prevista na parte final do § 4º, do art. 6º, do Decreto-lei 1598/77, da alçada do contribuinte.

PASSAGENS

A dedutibilidade das despesas com passagens do lucro operacional está sujeita à observância dos requisitos da necessidade e normalidade e da comprovação.

No caso, a empresa alegara que era necessária a viagem de seus dirigentes às repartições do Instituto do Açúcar e do Alcool em objeto de serviço, afirmando que as pessoas beneficiárias seriam acionistas e diretores seus. No entanto, nenhuma prova nesse sentido há nos autos, o que é mais importante, que estivessem a serviço dela o que se pode comprovar com os relatórios de viagens e ordem de serviço.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A indicação de dispositivo do novo regulamento, no enquadramento de infrações cometidas sob a égide de consolidação anterior, é irrelevante na medida em que tenham a mesma matriz legal.

CONCLUSÃO

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência de imposto as parcelas de Cr\$ 8.000,00, no exercício de 1979, e Cr\$ 17.594.658,36, no exercício de 1980, e bem assim de multa, juros de mora e correção monetária sobre imposto correspondente ao lucro inflacionário indevidamente diferido, no exercício de 1980.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR